



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 140 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52000.19538/2010-71

INTERESSADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração da decisão proferida, por delegação de competência, pelo Senhor Secretário de Comércio e Serviços, com base no parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Eduardo Queiroz Alves, pretendendo a revisão da decisão proferida, por delegação de competência, pelo Senhor Secretário de Comércio e Serviços, com base no parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC - Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 60/2010.

2. Esclareça-se, preliminarmente, que a referida decisão foi originária de Recurso interposto ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Exterior, como última instância administrativa, tendo sido submetido a este DNRC, para exame e decisão ministerial, *ex vi* do art. 4º, inciso X, da Lei nº 8.934, de 18/11/94.

3. Ao examinar o referido recurso, esta COJUR concluiu por seu provimento, determinando a manutenção do arquivamento da Ata de Sócios da sociedade VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA, por entender que a referida ata preenchia os requisitos da legislação aplicável.

4. Convém esclarecer que a Lei nº 8934/94, ao tratar do processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe, art. 44 e seguintes, *verbis*:

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

*Art. 47. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, **como última instância administrativa.** (Grifamos)*

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51. A Procuradoria e as partes interessados, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.”

5. Deflui-se da leitura dos textos legais retrotranscritos que a medida ora solicitada pela sociedade VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA. não se enquadra nas hipóteses legais que regem o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

6. Resumindo, a Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47), e, como se sabe, os recursos administrativos em sua ampla acepção, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame da decisão administrativa.

7. Importa ressaltar que este Departamento não poderá valer-se do poder-dever que tem a Administração Pública de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, porquanto o ato decisório ministerial, que culminou a manutenção do arquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da sociedade mercantil VIAÇÃO CIDADE BRASÍLIA LTDA. foi precedido de análise por parte desta Coordenação de Atos Jurídicos, cientificando-se de que a mesma fora celebrada de acordo com as formalidades legais que regem a matéria, *ex vi* do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94.

8. Isso posto, à luz da legislação em vigor, bem como teor da decisão recorrida, opinamos pelo não conhecimento do pedido.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

Tendo em vista haver esgotado a última instância administrativa com a decisão Ministerial publicada em 21 de maio de 2010 (DOU Seção 1, pg. 83), não há previsão legal do reexame da matéria no âmbito deste órgão federal, motivo pelo qual não cabe o conhecimento do presente requerimento, portanto, sugerimos o encaminhamento de cópia do Parecer e dos despachos, ao interessado, após o conhecimento do SCS.

Brasília, de julho de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor do DNRC